

INMETRO – Autuações por ausência das Informações do Selo de Conformidade Esclarecimento

Em nossa Circular No.30/15 - 10.12.15, informamos que os IPEM estavam autuando as empresas fabricantes, distribuidoras e revendedoras de EPIs pela falta da divulgação das informações do Selo de Certificação no Comércio Virtual e em catálogos, banners e outros materiais publicitários. (Portaria INMETRO 333/2012).

Anexa a Portaria nº 333. Observar o Art.2º.

Em tempo, informamos que para expor o selo, em qualquer material publicitário as empresas precisam atender à Portaria 274/2014 que regulamenta a autorização para o uso do selo e que exige a necessidade de se fazer a Solicitação do Uso do Selo em Material Publicitário.

Anexa a Portaria nº 274. Observar o Art.7º

O procedimento do INMETRO para a Regularização de "Autorização para Uso do SELO em material Publicitário" deve ser realizado via internet: <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/autSelo.asp>

Calçados de Segurança Guia de Seleção e Uso de Calçados

O Grupo Setorial de Calçados de Segurança da Animaseg está elaborando um Guia de Seleção e Uso de Calçados de Segurança, visando oferecer um instrumento de consulta para todos os profissionais de segurança e consumidores para que estes possam, a partir da avaliação dos riscos de seus ambientes de trabalho conhecer as características que o calçado de segurança deve ter para prevenir possíveis acidentes. Para tanto, o GS Calçados de Segurança está utilizando, além dos conhecimentos das próprias empresas, o suporte do Senai/RS.

No último dia 4 de fevereiro foi avaliado pelo GS o primeiro rascunho do Guia.

Brazilian Safety - Projeto de Exportação de EPI – Animaseg e ApexBrasil Processo de Escolha de Países Alvo - 2016/2018

Estendemos o convite para todas as empresas associadas, interessadas em participar do processo de escolha de países alvo das ações do Brazilian Safety, para os próximos 2 anos (Ago/2016 a Jul/2018), a ser realizado em conjunto com o Setor de Estratégia de Mercado da ApexBrasil, no próximo dia 8 de março, das 9 às 12:30, na sede da Animaseg.

Ações 1º Semestre de 2016

Abril

Santiago/Chile - 25-29 – EXPOMIN

Maiο

São Paulo/Brasil - Encontro Internacional de SST Brasil – Peru

Junho

Bogotá/Colômbia



Construção Civil - Rodada de Negócios – 17.02.15 - Ribeirão Preto

O SindusCon/SP está realizando Rodada de Negócios, Especificação e Uso, com 18 empresas de Construção Civil da região de Ribeirão Preto.

Associados da Animaseg - Desconto de 10% - Inscrições: [Rodada de Inovação da Construção](#)

Autoridades do Setor de Segurança e Saúde no Trabalho

Ministro do Trabalho e Previdência Social:
 Secretário da Secretaria de Inspeção do Trabalho:
 Diretor de Segurança e Saúde no Trabalho:
 Presidente da Fundacentro:

Miguel Rosseto
 Paulo Sérgio de Almeida
 Rinaldo Marinho Costa Lima
 Maria Amélia de Souza Reis

FEIRA APOIADA PELA ANIMASEG:

5 a 7 de outubro de 2016

Preços Dezembro/15

| Associado Expositor | Associado Não Expositor | Não Associado Expositor | Não Associado Não Expositor |
|---------------------|-------------------------|-------------------------|-----------------------------|
| 587,68 | 624,40 | 653,79 | 734,61 |





Portaria n.º 333, de 28 de junho de 2012.

O Presidente do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando o acordo firmado entre o Inmetro e a Receita Federal que tem por objeto aprimorar o controle e a fiscalização exercidos sobre mercadorias importadas e coibir práticas ilícitas de importação que não estejam em conformidade com a regulamentação técnica emitida pelo Conmetro ou pelo Inmetro;

Considerando o disposto no artigo 31 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências;

Considerando a necessidade de aumentar a eficiência do Acompanhamento no Mercado dos Produtos com Conformidade Avaliada Compulsoriamente, resolve:

Art. 1º Cientificar que os objetos sujeitos à avaliação da conformidade compulsória deverão ostentar, no ponto de venda, de forma claramente visível ao consumidor, o selo de identificação da conformidade do Inmetro, em conformidade com o estabelecido nos Requisitos de Avaliação da Conformidade específicos de cada objeto regulamentado.

§ 1º As informações contidas no selo de identificação da conformidade deverão ser claras, verídicas e estar em conformidade com os modelos estabelecidos nos Requisitos de Avaliação da Conformidade específicos de cada objeto regulamentado.

§ 2º O selo não poderá ser retirado ou ter sua visualização obstruída por qualquer outra informação anexada pelos fornecedores.

Art. 2º Nos casos em que a comercialização de produto sujeito à avaliação da conformidade seja realizada sem que o produto esteja disponível à vista do consumidor, as informações constantes do seu selo devem estar prontamente disponíveis e ser de fácil acesso.

§ 1º No comércio virtual, inclusive nos sites de intermediação, as informações constantes do selo devem estar visíveis em todas as páginas onde haja a oferta do produto.

§ 2º Em vendas por catálogo, as informações do selo devem estar disponíveis na mesma página da imagem ou identificação do modelo do produto, de forma clara e unívoca.

§ 3º A disponibilização das informações nas páginas onde haja a oferta do produto não elimina a obrigatoriedade da afixação do selo no produto.

Art. 3º Determinar que em material publicitário físico ou virtual de produto sujeito à avaliação da conformidade, as informações do selo devem estar disponíveis de forma clara e unívoca junto à imagem ou identificação do modelo do produto.

Parágrafo único – O uso do selo de identificação da conformidade em material publicitário segue as regras previstas na ~~Portaria Inmetro n° 179/2010~~ Portaria Inmetro n° 179/2009 ([Redação dada pela Retificação INMETRO publicada no DOU em 13/07/2012, seção 01 – página136](#)) ou nas suas substitutivas.

Art. 4º Estabelecer que o fornecedor, ao tomar conhecimento de que comercializou objeto com conformidade avaliada compulsoriamente no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC que oferece risco potencial à saúde e à segurança do consumidor e ao meio ambiente, deve comunicar o fato em até 48 horas à Diretoria da Qualidade do Inmetro.

§ 1º Ao fornecedor é concedido prazo máximo de 10 dias corridos para que comunique ao Inmetro todas as ações corretivas adotadas para sanar o risco identificado.

§ 2º Caso as ações do fornecedor não sejam suficientes para remediar o risco identificado, o Inmetro poderá determinar outras que contribuam para aumentar a efetividade das ações previamente adotadas.

§ 3º Caso as ações adotadas pelo fornecedor envolvam a realização de recall ou chamamento, as mesmas devem ser conduzidas na forma disposta na legislação vigente.

Art. 5º Cientificar que os objetos com conformidade avaliada serão acompanhados no mercado nacional através de ações de Fiscalização e de Verificação da Conformidade, ficando os fornecedores dos mesmos sujeitos à aplicação das medidas cabíveis quando da identificação de irregularidades ou não conformidades.

Art. 6º Determinar que a coleta de amostras destinadas à Verificação da Conformidade pode ocorrer no comércio varejista, nas unidades aduaneiras, em qualquer unidade fabril, nos estoques ou expedição dos fornecedores, devendo ser liberadas pelos mesmos no ato da ação de acompanhamento executada pelo Inmetro ou por entidades por ele delegadas.

§ 1º O número de amostras coletadas deverá ser o mínimo necessário para a realização dos ensaios previstos na Verificação da Conformidade.

§ 2º Quando a coleta de amostras for realizada no comércio varejista, os fornecedores ficam obrigados à reposição das mesmas.

§ 3º Caso o estabelecimento comercial não permita a coleta da amostra, a mesma será apreendida, sendo lavrado termo de apreensão.

§ 4º Em caso de não emissão da nota fiscal de simples remessa, o termo de coleta da amostra substituirá a nota fiscal para transporte do produto.

Art. 7º Estabelecer que os fornecedores de objetos com conformidade avaliada, quando submetidos à Fiscalização ou Verificação da Conformidade ou diante de denúncia devidamente fundamentada, devem apresentar à Diretoria da Qualidade do Inmetro, quando solicitados, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da data do recebimento da solicitação, todas as informações sobre o processo de avaliação da conformidade do objeto, bem como sobre o controle interno da qualidade exercido durante o processo produtivo, independentemente da origem do objeto.

Art 8º Determinar que, caso seja identificada alguma não conformidade ou irregularidade durante as ações de acompanhamento no mercado, considerada, pelo Inmetro, como de risco potencial à saúde e à segurança do consumidor ou, ainda, ao meio ambiente, o fornecedor do objeto deverá, no prazo máximo de 10 (dez) dias, propor ações de correção e prevenção, bem como adotar, de imediato, ações objetivando a retirada do mercado dos produtos não conformes ou irregulares na forma disposta na legislação vigente.

Art. 9º Estabelecer que sempre que determinado pela Diretoria da Qualidade do Inmetro, em caso de denúncia devidamente fundamentada, o Organismo de Avaliação da Conformidade responsável pela condução do processo de avaliação da conformidade do objeto denunciado, deverá coletar, a qualquer tempo e hora, amostras no mercado para realização de ensaios definidos no RAC, seguindo os critérios de amostragem previstos, arcando com os custos referentes à coleta e aos ensaios

Parágrafo único - A coleta de amostras poderá ser realizada pelo Inmetro que providenciará a entrega das mesmas ao OAC.

Art. 10 Estabelecer que quando houver a necessidade da realização de ensaios de produtos armazenados nas unidades aduaneiras, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando as prescrições e orientações do Inmetro, irá coletar e encaminhar as amostras para ensaios em laboratórios acreditados pelo Inmetro, ficando o importador do produto responsável pelos custos referentes aos ensaios.

Art. 11 Cientificar que as infrações aos dispositivos desta Portaria e dos Requisitos de Avaliação da Conformidade específicos de cada objeto com conformidade avaliada compulsoriamente, sujeitarão o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999 e na Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001.

Art. 12 Determinar que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria e nos Requisitos aprovados nas Portarias específicas de cada objeto com conformidade avaliada compulsoriamente, em todo o território nacional, ficará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele conveniadas.

Art. 13 Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Portaria n.º 274, de 13 de junho de 2014.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, EM EXERCÍCIO, designado pelos Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, por portaria publicada no Diário Oficial da União, de 17 de julho de 2011, e em atendimento ao artigo 20 do decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3.º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo decreto n.º 6.275/2007, com a redação alterada pelo decreto n.º 7.938, de 19 de fevereiro de 2013;

Considerando o Vocabulário Internacional de Termos de Metrologia Legal, adotado na portaria Inmetro n.º 163, de 6 de setembro de 2005, resolve:

Art. 1.º Aprovar, para sua fiel observância, o Regulamento para o Uso das Marcas, dos Símbolos, dos Selos e das Etiquetas do Inmetro.

Art. 2.º Revogar as disposições contidas na Portaria Inmetro n.º 179, de 16 de junho de 2009.

Art. 3.º Revogar as disposições contidas na Portaria Inmetro n.º 34, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 4.º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OSCAR ACSELRAD



REGULAMENTO PARA O USO DAS MARCAS, DOS SÍMBOLOS, DOS SELOS E DAS ETIQUETAS DO INMETRO

Art. 1º Este Regulamento contém as regras para utilização da marca institucional, das marcas de metrologia legal, da marca do organismo de acreditação, dos símbolos da acreditação usados pelos organismos de avaliação da conformidade acreditados, dos símbolos de reconhecimento da conformidade aos princípios das Boas Práticas de Laboratório – BPL, dos selos de identificação da conformidade, dos selos de metrologia científica, do selo de laboratório associado e das etiquetas de propriedade do Inmetro, catalogados no sítio www.inmetro.gov.br/marcas.

I - Este regulamento é consoante com os preceitos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, e demais disposições legais ou administrativas aplicáveis ao assunto da titularidade e do Regime Jurídico.

II - São de propriedade do Inmetro, sem prejuízo de outras, cuja titularidade venha a requerer, as marcas depositadas e registradas no Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, e seus símbolos e selos derivativos.

III - Essas marcas, símbolos, selos e etiquetas são de uso privativo das entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, definido no artigo 1º e seu Parágrafo Único, da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973.

IV - O catálogo referenciado neste regulamento, publicado no sítio www.inmetro.gov.br/marcas, limita-se à identificação visual das marcas, símbolos, selos e etiquetas vigentes nos regulamentos técnicos do Inmetro, devendo ser observados os manuais e as regras de uso descritos nas portarias e em outros documentos administrativos.

Da marca institucional do Inmetro, da finalidade, da responsabilidade, das condições de uso e das restrições

Art. 2º A marca institucional do Inmetro tem por finalidade a identificação do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

I - A administração dessa marca é de incumbência da Divisão de Comunicação Social (Dicom), cabendo-lhe o dever de estabelecer e instruir sobre os critérios de uso;

II - É responsabilidade do Inmetro e suas Diretorias, bem como da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade-Inmetro (RBLMQ-I), zelar pelo uso correto e de coibir o uso ilícito por terceiros;

III - A marca do Inmetro é composta pelo nome, símbolo e tipologia, não podendo ser aplicados separadamente, com exceção das situações autorizadas pela Dicom;

IV - A marca institucional é de uso exclusivo do Inmetro, não podendo ser utilizada por terceiros, sem autorização;

V - A marca só pode ser utilizada em publicações próprias do Inmetro, tais como:

- a) publicidades;
- b) publicações e documentos oficiais;
- c) materiais audiovisuais e multimídia;



- d) materiais customizados;
- e) eventos;
- f) ações de relacionamento institucional;
- g) patrocínio ou apoio institucional autorizado;
- h) matérias jornalísticas;
- i) canais de comunicação próprios;
- j) sinalização interna e externa;
- k) bandeiras; e
- l) identificação funcional.

VI – A marca e o nome do Inmetro não devem ser usados como referência à conformidade, qualidade ou certificação de produtos e serviços.

- a) a exceção para autorização do uso do nome do Inmetro por terceiros limita-se à prestação de mera informação verídica sobre a adequação de produtos e serviços aos regulamentos e programas estabelecidos pelo Inmetro, sendo obrigatório informar e correlacionar o escopo da regulamentação ou programa referenciados.

Das marcas de metrologia legal, da finalidade, da responsabilidade, das condições de uso e das restrições

Art. 3º As marcas de metrologia legal, catalogadas no sítio do Inmetro, tem por finalidade a identificação dos instrumentos e serviços submetidos ao controle metrológico do Instituto, segundo regulamentação técnica vigente.

I - A administração dessas marcas é de incumbência da Diretoria de Metrologia Legal (Dimel), cabendo-lhe o dever de zelar pelo uso correto e de coibir o uso ilícito;

II – São marcas da metrologia legal:

- a) Marcas de aprovação de modelo.
- b) Marcas de verificação;
- c) Marcas de selagem;
- d) Marcas de reprovação;
- e) Marca de autorização sob supervisão metrológica
- f) Marca de reparo.

III – O uso das marcas de metrologia legal é permitido pela Dimel, para a identificação de serviço de controle metrológico legal executado e emitido de acordo com o campo de atuação:

- a) pela Diretoria de Metrologia Legal (Dimel).
- b) pelos órgãos integrantes da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade-Inmetro (RBMLQ-I) para as atividades previstas em convênio de delegação;
- c) pelas empresas autorizadas sob supervisão metrológica do Inmetro.

IV - Instrumentos sujeitos ao controle metrológico legal podem aplicar a marca institucional do Inmetro, somente de acordo com normas internas específicas da Diretoria de Metrologia Legal.



V – As marcas de metrologia legal podem ser utilizadas para fins publicitários de terceiros somente com autorização da Dimel.

- a) Neste caso, a marca deve ser aplicada unicamente junto ao item ao qual se refere e por prazo determinado em autorização por escrito da Dimel, mediante apresentação do material a ser veiculado.

VI – As exigências estabelecidas nesta Portaria estendem-se ao uso dos documentos de metrologia legal de acordo com as normas internas específicas, em conformidade com as disposições legais e administrativas relacionadas a esta Diretoria.

VII – O uso da marca de delegação é estabelecido com base nos convênios firmados entre os órgãos da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade–Inmetro (RBMLQ-I).

Da marca do organismo de acreditação, dos símbolos da acreditação usados pelos organismos de avaliação da conformidade acreditados, dos símbolos de reconhecimento da conformidade aos princípios das Boas Práticas de Laboratório (BPL), da finalidade, da responsabilidade, das condições de uso e das restrições

Art.4º A marca do organismo de acreditação, conforme disposta no sítio do Inmetro, tem por finalidade a identificação das atividades de acreditação de organismos de avaliação da conformidade e de reconhecimento da conformidade aos princípios das Boas Práticas de Laboratórios (BPL) de instalações de testes.

I - A administração da marca e do símbolo de acreditação é de incumbência da Coordenação Geral de Acreditação (Cgcre), cabendo-lhe o dever de zelar pelo uso correto e de coibir o uso ilícito;

II – A marca do organismo de acreditação é de uso exclusivo da Cgcre, nos seus documentos, certificados de acreditação, nas declarações de conformidade aos princípios de Boas Práticas de Laboratório, não podendo ser utilizada por terceiros;

Art. 5º Os símbolos da acreditação, conforme dispostos no sítio do Inmetro, têm por finalidade a visualização do *status* de acreditado do Organismo de Avaliação da Conformidade (OAC).

I - Para o reconhecimento das instalações de teste, a Cgcre poderá usar o símbolo da acreditação como forma de reconhecimento *do status* da conformidade aos princípios das Boas Práticas de Laboratórios (BPL).

II – O uso desses símbolos é concedido pela Cgcre, mediante documento complementar, atendido pelos organismos de avaliação da conformidade acreditados ou instalações de teste com reconhecimento da conformidade aos Princípios das Boas Práticas de Laboratório (BPL).

III - As formas de aplicação dessas marcas e símbolos estão previstos em norma da Cgcre, disponível no sítio do Inmetro.

Dos selos de identificação da conformidade, da finalidade, da responsabilidade, das condições de uso e das restrições

Art. 6º Os selos de identificação da conformidade, dispostos no sítio do Inmetro e nos regulamentos e documentos dos Programas de Avaliação da Conformidade, têm por finalidade a



identificação dos produtos, dos processos e dos serviços avaliados e atestados no que concerne à fiel observância de requisitos e especificações contidas em normas e em regulamentos técnicos.

I - Os selos possibilitam a caracterização da natureza da avaliação (segurança, saúde, desempenho e meio ambiente), o mecanismo de avaliação utilizado (certificação de terceira parte e declaração do fornecedor) e o campo da avaliação da conformidade (compulsória ou voluntária).

II - A administração desses selos é de incumbência da Diretoria de Avaliação da Conformidade (Dconf), cabendo-lhe o dever de zelar pelo uso correto e de coibir o uso ilícito.

III - A forma de aplicação e o uso dos selos deve observar as regras e procedimentos estabelecidos nesse Regulamento e nos documentos dos Programas de Avaliação da Conformidade aplicáveis a cada caso.

IV - A autorização do uso dos selos de identificação da conformidade é coordenado pela Dconf, só podendo ser aplicados nos produtos e/ou embalagens dos produtos com conformidade avaliada, cuja avaliação da conformidade seja, de forma compulsória ou voluntária, decorrente de programas de avaliação da conformidade estabelecidos pelo Inmetro.

a) os produtos, processos e serviços que não fazem parte do escopo de um Programa de Avaliação da Conformidade, avaliados por organismos de avaliação da conformidade acreditados pela Cgcre, de forma voluntária, devem conter unicamente a marca do organismo.

b) o uso do selo, em certificados ou documentos similares, somente é permitido a organismos de avaliação da conformidade acreditados pela Cgcre.

c) na avaliação da conformidade, quando utilizado o mecanismo de Declaração do Fornecedor, é aplicada a marca Inmetro, associada à sigla RTB – Regulamento Técnico Brasileiro, conforme Resolução do Conmetro;

Art. 7º Os selos de identificação da conformidade podem ser utilizados para fins publicitários de fornecedores de produtos, processos e serviços, certificados ou declarados, somente com autorização por escrito da Dconf, mediante apresentação do material a ser veiculado e de seus atestados da conformidade válidos, respeitadas as seguintes regras:

- a) o selo deve ser aplicado unicamente junto ao item ao qual se refere, deixando claro quais produtos realmente têm a sua conformidade avaliada;
- b) a autorização deverá ser por material apresentado e;
- c) a validade da autorização está vinculada à validade do atestado da conformidade.

Dos selos de metrologia científica, da finalidade, da responsabilidade, das condições de uso e das restrições

Art. 8º Os selos de metrologia científica, conforme dispostos no sítio do Inmetro, têm por finalidade a identificação dos produtos e serviços de metrologia científica e industrial.

I - A administração desses selos é de incumbência da Diretoria de Metrologia Científica e Industrial (Dimci), cabendo-lhe o dever de zelar pelo uso correto e de coibir o uso ilícito;

II – Os selos de metrologia científica são usados pela Dimci nos certificados de material de referência, nos relatórios de ensaio, nos relatórios de análise, nos rótulos e embalagens para frascos, nos lacres e em equipamentos calibrados.



Do selo de laboratório associado

Art. 9º O selo de laboratório associado, disposto no sítio de Inmetro, visa a identificação dos organismos pertencentes à Rede de Laboratórios Associados ao Inmetro, conforme Portaria Inmetro nº 26, de 17 de janeiro de 2014.

Parágrafo único. A administração desse selo é de incumbência do Grupo Gestor da Rede de Laboratórios Associados ao Inmetro, cabendo-lhe o dever de zelar pelo uso correto e de coibir o uso ilícito;

Das restrições gerais

Art. 10. É vedada a utilização das marcas, dos selos e dos símbolos de propriedade do Inmetro:

- a) para divulgação de empresas e conjuntos de itens, induzindo o consumidor a erro;
- b) quando da perda da condição de instituição designada, da perda da condição de produto/serviço com conformidade avaliada ou registrado, ou quando da perda da condição de organismo de avaliação da conformidade acreditado ou instalação de teste reconhecida, incluindo os casos de suspensão e/ou cancelamento;
- c) em instrumentos de medição e medidas materializadas que não possuam modelos aprovados, exceto a utilização do símbolo da acreditação em instrumentos calibrados por laboratórios acreditados, conforme estabelecido nas normas da Cgcre;
- d) assinaturas de e-mail de terceiros;
- e) em muros, fachadas ou veículos, com exceção concedida aos órgãos que compõem a Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade-Inmetro (RBMLQ-I), estabelecidas no manual de identidade visual da RBMLQ-I, e aos organismos de avaliação da conformidade acreditados, estabelecidos em normas da Cgcre;
- f) em qualquer situação que possa dar lugar a uma interpretação incorreta da atividade realizada pelo Inmetro, induzindo o consumidor a erro;
- g) em quaisquer outras formas de identificação não autorizadas;

Das obrigações

Art. 11. Constituem-se obrigações:

I - do Inmetro:

- a) definir, por meio de portarias, regulamentos e manuais, as marcas, os símbolos e os selos de identificação a serem usados em cada um de seus serviços;
- b) formalizar, através de contratos, convênios ou termos de compromisso, a autorização/licença do uso de suas marcas, os símbolos e os selos, disciplinando, nos instrumentos contratuais, a prerrogativa de suspensão e/ou cancelamento da autorização/licença no caso de constatação de uso indevido, abusivo ou ilícito, sem prejuízo da autuação dos infratores ao disposto no presente Regulamento, na forma do art. 5º da Lei 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e alterações supervenientes;



- c) zelar pelo prestígio e pela credibilidade de suas marcas, símbolos e selos;
- d) promover as ações administrativas ou judiciais cabíveis, nos casos de uso abusivo, indevido ou desautorizado, por outrem, de suas marcas, símbolos e selos;
- e) desenvolver, com a participação de suas Unidades Principais, através da Divisão de Comunicação Social - Dicom, programas de acompanhamento e avaliação, interno e externo, quanto à conformidade do uso das suas marcas, dos símbolos e dos selos aos requisitos deste Regulamento e dos manuais de aplicação, quando existente, bem como gerenciar as estratégias de divulgação destes, em consonância com o Regimento Interno do Inmetro, disposto no artigo 9.º, da Portaria nº 165, de 2 de abril de 2013, podendo utilizar para tal a estrutura da RBMLQ-I;

II - dos órgãos da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - Inmetro (RBMLQ-I), organismos acreditados, reconhecidos, autorizados ou licenciados:

- a) contemplar nos contratos de prestação de serviços com terceiros, os requisitos especificados neste Regulamento;
- b) cuidar para que não existam alterações nas especificações das marcas, dos símbolos e dos selos de propriedade do Inmetro;
- c) obedecer as regras e os procedimentos constantes neste Regulamento, bem como aqueles estabelecidos em documentos complementares emitidos pelas Unidades Principais do Inmetro, de forma a preservar o valor e a credibilidade das suas marcas, símbolos e selos.

III - da Divisão de Comunicação Social do Inmetro:

- a) analisar criticamente o uso das marcas, dos símbolos e dos selos do Inmetro;
- b) atualizar este Regulamento a cada modificação ocorrida e assessorar as Diretorias do Inmetro e os órgãos da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade Inmetro (RBMLQ-I) na elaboração de programas e demais ações operacionais que utilizem as marcas, os símbolos e os selos do Inmetro;
- c) pesquisar, junto ao público consumidor e empresarial, a credibilidade das marcas, dos símbolos e dos selos do Inmetro;
- d) encaminhar à Procuradoria Federal junto ao Inmetro os casos de uso indevido, abusivo e ilícito, das marcas, dos selos e dos símbolos do Inmetro, para as medidas judiciais cabíveis;
- e) interagir com os Órgãos da RBMLQ-I para a definição de suas marcas em composição com as marcas do Inmetro.

Das penalidades

Art. 12. A infringência a qualquer das disposições deste Regulamento acarretará ao infrator, além da prerrogativa de suspensão e/ou cancelamento da autorização, da licença, da acreditação e do reconhecimento, definidas no instrumento contratual, a instauração de processo administrativo de autuação e a aplicação das penalidades previstas no art. 8.º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, sem prejuízo das ações cabíveis na esfera cível e criminal e em conformidade com o art. 189 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996.